



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040138-04.2025.8.26.0000, da Comarca de General Salgado, em que é agravante ANTONIO HONORATO DA SILVA NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.926

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2040138-04.2025.8.26.0000

Comarca: GENERAL SALGADO

Agravante: ANTONIO HONORATO DA SILVA NETO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessados: ROBERTO LOPES E OUTROS

(Juiz de Primeiro Grau: Juliano Santos de Lima)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação em ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, onde se discute a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.128 pelo STJ, liquidação prévia e a correção dos juros aplicados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de sobrestamento do feito até a resolução do Tema nº 1.128 pelo STJ; (ii) a necessidade de liquidação da sentença para decretação de indisponibilidade de bens; (iii) a correção dos juros aplicados.

III. Razões de Decidir

3. Não há fundamento para suspensão do processo, pois o sobrestamento determinado pelo STJ não impede a tramitação do cumprimento de sentença.

4. A liquidação prévia não é necessária quando a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, conforme o artigo 509, §2º, do CPC.

5. O agravante não apresentou cálculo alternativo para os juros, descumprindo o artigo 525, §4º, do CPC. Os juros de mora incidem desde o ato ilícito, conforme o artigo 398 do CC e as Súmulas 43 e 54 do STJ. O Tema 905 do STJ não se aplica ao caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há necessidade de suspensão do processo para aguardar julgamento de tema repetitivo quando não há determinação expressa para tanto. 2. A liquidação prévia é dispensável quando o valor pode ser apurado por cálculo aritmético. 3. Os juros de mora incidem desde o ato ímprobo, não se aplicando o Tema 905 do STJ.

Legislação Citada:

CPC, art. 509, §2º; art. 525, §4º.

CC, art. 398.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2212043-14.2024.8.26.0000,

Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 10/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2094348-73.2023.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29/02/2024

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 94/99 dos autos da ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante.

Preliminarmente, pugna pelo sobrestamento do feito até a resolução do Tema nº 1.128 pelo C. STJ e defende a necessidade da liquidação da sentença para posterior decretação da indisponibilidade de bens. No mérito, alega o excesso na cobrança dos juros, pois indevidos no caso, ou que sejam calculados a partir do descumprimento do prazo de 15 dias estabelecido na execução. Requer a aplicação do Tema nº 905/STJ para que os juros de mora sejam aplicados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E (fls. 01/08).

Indeferida a concessão de tutela recursal liminar, foram dispensadas as informações do MM. Juízo *a quo* (fls. 45/47), com contraminuta juntada a fls. 52/60.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 65/79).

É o Relatório.

Cuida-se de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença em que rejeitada a impugnação ofertada por ANTONIO HONORATO DA SILVA NETO (autos nº

0000522-60.2024.8.26.0204), daí o reclamo em tela.

Respeitados os argumentos expostos pelo agravante, de rigor o desprovimento do reclamo.

Cumpra esclarecer que inexistente fundamento para a suspensão do curso do processo, até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.128, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça apenas determinou o sobrestamento do processamento dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais, de maneira que não há impeditivo à regular tramitação do presente cumprimento de sentença:

"Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ."

Além disso, não se cogita da necessidade de prévia liquidação, para o início do cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 509, parágrafo 2º, do CPC:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença."

A r. sentença foi julgada procedente nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação civil pública, extinguindo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno os requeridos Roberto Lopes, Donozor Santana, Antonio Honorato da Silva Neto, Odair Maciel de Oliveira, Sebastião Carlos Moreira de Paula e MS Equipamentos para Escritório Ltda., pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, caput, e incisos I, V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as seguintes penalidades, na forma do artigo 12, inciso II, da mesma lei:

*1) aos réus Roberto Lopes, **Antonio Honorato da Silva Neto**, Odair Maciel de Oliveira, cada um, às penas de: **a) pagamento de multa civil, no importe de 1 (uma) vez o valor do dano, devidamente atualizado;** b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;"*

Houve recurso de apelação de parte dos réus, o qual foi improvido por esta. C 9ª Câmara de Direito Público e mantida integralmente a r. sentença.

De fato, o título executivo fixou multa civil equivalente a uma vez o valor do dano causado ao erário (R\$ 20.084,00), com a devida atualização, dados que são suficientes para apuração do montante da obrigação por simples cálculos aritméticos.

Cabe ressaltar que houve determinação para a atualização do valor da multa civil, sem se olvidar do que estabelece a Súmula 254, do C. STF: *"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."*

Acrescente-se que o agravante se limita a apontar a incorreção dos juros, porém não junta aos autos a conta com os índices

que reputaria correto, afrontando o artigo 525, §4º, do CPC.

Note-se que o termo inicial dos juros de mora a incidir sobre a multa civil, é o momento em que praticado o ato improprio, conforme o artigo 398, do CC, que prevê:

"Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

E, ainda aplicável o entendimento sedimentado pelo C. STJ, pela Súmula nº 43: *"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"*, bem como pela Súmula nº 54: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

Em caso análogo, precedente desta C. Corte de Justiça:

"Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Cumprimento de sentença. Homologação do cálculo apresentado pelo credor. I. Pedido de sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema 1.128 pelo STJ. Inadmissibilidade. Determinação de suspensão que alcança apenas os recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ. II. Excesso de execução. Não configuração. Termos iniciais dos consectários legais da condenação que não comportam qualquer reparo. III. Multa civil. Alegação de incorreção no valor. Não cabimento. Fixação nos termos do título judicial exequendo. IV. Decisão mantida. Recurso não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2212043-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Por fim, descabido o pleito subsidiário para a incidência do decidido no Tema 905, pelo C. STJ, vez que se refere à atualização de condenações impostas à Fazenda Pública.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cumprimento de sentença promovido pela Fazenda Pública contra particulares. Decisão que acolheu a impugnação "para que o tema 810 do STF seja observado para cálculo dos valores devidos", sob o fundamento de que "O critério para cálculo da importância devida deve ser o mesmo para ambas as partes sob pena de violação ao princípio da igualdade processual". Inaplicabilidade dos Temas 810, do STF, e 905, do STJ, pois tratam, específica e expressamente, de consectários legais incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. RECURSO PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2094348-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator